

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VACARIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Impetrante conta atualmente com 70 anos.

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”), ou fazer prevalecer, secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético – jurídica impõe ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (**Ministro Celso de Mello**)

SERGIO ADROALDO GARGIONI, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade RG nº 99999999999 SSP/RS e CPF nº 99999999999, residente e domiciliado na Rua xxxxxxxxxxxx, 00, centro, CEP nº 95.200-000, na cidade de Vacaria, por seu Advogado Eduardo Gargioni inscrito na OAB/RS sob nº 92.950, constituído na forma do artigo 39, I do CPC, com escritório sito à Rua João Teodoro Duarte, nº 322, 1º andar sala 202 nesta cidade onde recebe intimações, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, inciso III; art. 5º, inciso LXIX; art.

6º, “caput” e art. 196 e seguintes, todos da Constituição Federal; art. 219; art. 2º, “caput” e §1º, art. 6, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; art. 15, “caput” e §2º da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 **impetrar**

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal praticado pelo EXMO. Sr. DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, com endereço na Av. na cidade de Porto Alegre/RS, e pelo EXMO. Sr. SECRETARIO(A) MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS, com endereço na Rua Borges de Medeiros, 1800, Centro, CEP nº 95.200-000 Vacaria/RS, ambos pessoa jurídica de direito público interno, que reúnem competência para dar cumprimento integral à pretensão do Impetrante, que faz lastreado pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O impetrante é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica – “ELA”. CID-10 - G12.2 doença do neurônio motor.

Em razão disso, o único tratamento capaz de melhorar a qualidade de vida deste paciente é a administração do medicamento RILUZOL, de acordo com o parecer do médico especialista em neurologia, Alexandre Rigo Visentin CRM-RS 22.965 que acompanha o tratamento do impetrante.

De acordo com a prescrição médica em anexo, o impetrante necessita do uso do mencionado medicamento **COM URGÊNCIA**, sob o risco de evoluir a doença e o periclitamento da sua qualidade de vida uma vez que é característica da doença a degeneração de neurônios motores superiores e a uma evolução progressiva dos sinais ou sintomas em uma região ou para outras regiões do corpo, cujo preço total para sua aquisição é de R\$ 1.264,38 (Hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais) para manutenção mensal.

O valor para a aquisição é muito além das possibilidades financeiras do impetrante, haja vista que é aposentado, auferindo o benefício de um pouco mais de um salário mínimo por mês.

Saliente-se que, a utilização de tal medicamento é o único tratamento a ser aplicado ao impetrante, conforme receituário médico apresentado pelo médico do SUS (Sistema Único de Saúde) que examinou o requerente.

Além disso, o formulário médico em anexo esclarece de forma detalhada as características da doença, e a urgência em se manter a continuidade do medicamento sem interrupções.

II - DA AUTORIDADE COATORA

As autoridades coatoras, ora Impetradas são, EXMO. Sr. DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA e SECRETARIO(A) MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS, por ser órgão de cada ente um estadual e outro municipal que atuam na execução e no desenvolvimento de políticas, programas e projetos para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública ligado

diretamente administração que são membros que compõe o Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o impetrante necessita do remédio RILUZOL para tratamento médico imprescindível a sua saúde e não tendo condição financeira para a sua aquisição, requereu-o às autoridades impetradas, obtendo as negativas de fornecimento, conforme demonstra os documentos em anexo.

REQUER SALIENTAR QUE O IMPETRANTE JÁ RECEBE O MEDICAMENTO (9105) RILUZOL 50 MG FORNECIDO PELO ESTADO VIA ADMINISTRATIVAMENTE PROCESSO 109945-2000/14-3(SPI), DEFERIDO E RECEBIDO APENAS 4 (QUATRO CAIXAS) COM 28 COMPRIMIDOS QUE FOI USADO NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO/2015.

NESTE SENTIDO HOUE QUEBRA DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO QUE REQUER NÃO SEJA INTERROMPIDO.

DESDE 27 DE MARÇO O IMPETRANTE ESTÁ SEM ADMINISTRAR O MEDICAMENTO QUE NÃO EXISTE SIMILAR.

FAZ MISTER INFORMAR QUE O IMPETRANTE ESGOTOU AS POSSIBILIDADES VIA ADMINISTRATIVA E NESTE SENTIDO SOMENTE O JUDICIÁRIO PODERÁ SOLUCIONAR A NASCESSIDADE URGENTE DO IMPETRANTE.

A negativa se dá pela quebra da continuidade do fornecimento de medicamento de uso contínuo em que o impetrante retira no Posto de Saúde do Município de Vacaria/RS o qual recebe por transferência do Estado por ser medicamento do componente especializado da assistência farmacêutica conforme anexo III da RENAME 2014.

Neste sentido o impetrante não recebeu o medicamento por motivo dos estoques estarem zerados conforme documentos em anexo, sem previsão de regularização.

Ademais, não procede ao argumento das autoridades coatoras que o estoque zerado impossibilita o fornecimento do produto. Sendo assim existe outros meios de suprir a falta, possibilitando o repasse em dinheiro para compra direta em farmácias, conforme orçamentos em anexo, posto que o direito à saúde é direito constitucional fundamental e deve ser garantido de forma integral e prioritária pelo Poder Público, seja ele a União, Estado ou Município.

Demonstrado está que o impetrante tentou obter tal medicamento o qual teve negado pelo terceiro mês por motivo de estoque zerado junto aos Postos Públicos competentes, não obtendo êxito na sua aquisição.

Imperativo se torna o fornecimento do medicamento sem quebra de continuidade para o tratamento adequado do impetrante, não devendo prevalecer a postura do Estado, consistente na negativa de fornecimento a enfermo carente no aspecto legal do termo, sob a alegação de ausência de estoque para distribuição gratuita, por estarem em jogo direitos de muito maior relevância, que são os direitos à integridade física e à vida.

Assim, é dever das Autoridades Coatoras por **responsabilidade solidária** fornecer o medicamento adequado ao tratamento contínuo, em caráter de urgência.

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir

acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. É o que ocorre no presente caso, em que o impetrante necessitando de medicamentos imprescindíveis ao tratamento médico (conforme demonstra atestado médico em anexo), teve esse direito interrompido por ato do poder público (documentos anexos), na esfera administrativa estadual.

O IMPETRANTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO, UMA VEZ QUE JÁ ESTÁ CADASTRADO E COM PEDIDO DEFERIDO VIA ADMINISTRATIVO E RECEBE PELO ESTADO O MEDICAMENTO, E SOMENTE BUSCA A TUTELA JURISDICIONAL DEVIDO A NEGATIVA DO FORNECIMENTO POR ESTAR ZERADO O ESTOQUE. REQUER OUTRO MEIO EFICAZ PARA A MANUTENÇÃO EFETIVA DO TRATAMENTO SEM INTERRUPÇÕES.

Citando Antonio Raphael Silva Salvador Osni de Souza, em “Mandado de Segurança Doutrina e Jurisprudência”, ed. Atlas, p.16:

“Certeza e Liquidez aludem aos fatos que, previstos nas regras aplicáveis, gerem o direito alegado, ou a alegada a ausência de dever. Há certeza e liquidez quando a instrução probatória, documental, baste para revelar tais fatos”.

O direito líquido e certo do impetrante decorre do artigo 196 e do próprio art. 6º, “caput”, da Constituição Federal, que dispõem claramente sobre o dever do Estado, no que diz respeito aos serviços de saúde pública:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Sistema Único de Saúde (SUS), financiado com recursos arrecadados por meio de impostos e contribuições sociais pagos pela população é composto por recursos do governo federal, estadual e municipal. Criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas leis nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e nº 8142/90, o SUS tem como finalidade alterar a situação de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, especialmente ao hipossuficiente.

Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do Professor José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. RT, p. 698:

“As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao poder público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, normalmente quando aparece ao lado da palavra fiscalização. O sistema único de saúde, integrado de uma rede organizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constituiu o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. **O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização**, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral, com prioridade para as atividades

preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro”
(grifos nossos)

E não se diga que o artigo 196 da Constituição Federal consiste em simples norma programática, sem efetividade. O que existe simplesmente é a previsão de regulamentação futura, a qual deverá respeitar os direitos já consagrados constitucionalmente, merecendo, pois aplicação imediata.

Veja-se o Acórdão abaixo:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir

preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2002.

4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7. Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS 11183/PR Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, D.J 04/09/2000, pg. 121 RSTJ 138/52).

Segundo a lógica do SUS, a cada ente federado – União, Estados, Distrito Federal e municípios – corresponde uma parcela de responsabilidades no atendimento dos pacientes, conforme definido na Lei 8.080/90. Assim, cabe ao nível federal: a formulação de políticas nacionais de saúde, planejamento, avaliação e controle do sistema nacional, bem como o financiamento de ações e de serviços; nível estadual: a formulação de políticas regionais de saúde, planejamento, avaliação e controle do sistema regional, bem como o financiamento de ações e de serviços; nível municipal: a formulação da política local e provisão das ações e serviços de saúde, financiados com recursos próprios ou transferidos pelo gestor federal e/ou estadual do SUS.

É de responsabilidade do Estado, de forma que não deve proceder ao argumento de que é dever do paciente identificar qual autoridade que lhe deve prestar assistência, se a União o Estado ou o Município. Todos, independentemente de portarias e convênios que transferem a prestação do serviço, **são co-responsáveis no atendimento a saúde da população.**

Em igual sentido é a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - **AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS** - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. **O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.** STF, RE 195192 / RS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da**

organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A

interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 21-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07.”

O direito à saúde é direito social fundamental, previsto no art. 6º, da Constituição Federal que integra o próprio direito à vida (art. 5º, CF). Neste sentido, saúde e vida são direitos indissociáveis e indivisíveis, de modo que a ausência de um implica a não garantia do outro.

Portanto, é direito líquido e certo daquele que não tem recursos financeiros, de obter junto aos órgãos públicos medicamentos e aparelhos para se garantir à existência digna, respeitando-se assim, o valor supremo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). Este valor-fonte orienta todo ordenamento jurídico, servindo de base fundamental para a interpretação sistemática da Constituição. É por meio desta interpretação que chegamos a conclusão de que o direito à vida, deve ser reconhecido não somente como uma

garantia do indivíduo de ter seu ciclo vital preservado pelo Estado, mas também, o direito à existência digna, com a efetivação de todos os direitos sociais, principalmente aqueles que integram o mínimo existencial (saúde, educação e moradia). Sendo assim, estes direitos devem ser tratados como prioridades pelo Estado.

IV – DA LIMINAR

Presentes os requisitos legais, requer seja expedida, liminarmente e **“inaudita altera parte”**, a ordem para que as Autoridades Coatoras coloquem à disposição do impetrado o medicamento **RILUZOL 50mg ou a disponibilidade em dinheiro para que seja comprado no comércio local (farmácias) conforme orçamentos em anexo, até que seja restabelecido o estoque central do Estado.**

Verifica-se presente o **“fumus boni iuris”** ante a incontestável necessidade de manutenção e realização do tratamento adequado, fato este comprovado pela receita e relatório médico anexados, bem como as injustas recusas das autoridades impetradas. Além disso, há prova pré-constituída em anexo de que o medicamento é o único indicado neste tratamento, uma vez que é único tratamento a ser aplicado.

Já o **“periculum in mora”**, se verifica em razão do sério agravamento do estado de saúde do impetrante, em prejuízo de sua qualidade de vida. O fornecimento do medicamento é indispensável e urgente para a vida do paciente, pois a doença lhe trará sérios prejuízos físicos, sociais e psicológicos, além da evolução negativa da doença que atinge os neurônios do paciente, doença

degenerativa dos neurônios motores superiores e a uma evolução progressiva dos sinais ou sintomas em uma região estendendo-se para outras regiões do corpo.

De outra banda na hipótese de denegação da liminar, o que se admite somente para fins de argumentação, a medida resultará ineficaz, com grave risco à vida do impetrante.

V – PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) seja deferida a medida liminar pleiteada, assegurando o fornecimento do medicamento RILUZOL 50 mg, cujo valor médio para aquisição consta no orçamento em anexo;

b) a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por se tratar o impetrante de pessoa pobre na acepção legal do termo, conforme declaração anexa;

c) a notificação dos impetrados por meio de oficial de justiça em razão da urgência para prestar as devidas informações, no prazo legal, facultando-se ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como a notificação do órgão de representação judicial do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Vacaria/RS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09;

d) a concessão da ordem para a autoridade impetrada providenciar medicamento RILUZOL 50 mg, conforme recomendado nas prescrições médicas e o valor em dinheiro para compra direta em farmácias até que seja restabelecido o estoque e o impetrante receba via administrativa o medicamento.

d.1) O bloqueio ou o sequestro de valores como meio alternativo para a efetivação da determinação judicial e suas penalidades decorrentes do descumprimento nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC

e) Requer a citação dos Réus, na pessoa de seu representante legal, notificada junto a EXMO. Sr. DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA andar na cidade de Porto Alegre, Capital, junto e **solidariamente** com a Secretaria Municipal da Saúde, sita à Rua Borges de Medeiros, 1800, cidade de Vacaria/RS para cumpri-la, por um dos Réus, indistintamente, de forma solidária, que não se pode afastar, querendo, vir responder aos termos da presente, advertindo-se o das conseqüências da revelia.

f) Requer, por último, que, ouvido o Ministério Público, seja o pedido julgado procedente, em todos os seus termos, condenada a Ré ao fornecimento dos medicamentos de que o Autor necessita, sejam aqueles específicos, indicados nesta inicial, sejam outros também indicados ao seu tratamento, e que lhe venham a ser prescritos por seu médico, e, tudo, por prazo indeterminado e até quando deles necessitar, ou quando deles necessitar, e, sempre, nas quantidades que forem as prescritas pelo profissional médico que o assiste.

g) Requer ainda condenar o Impetrado, ao pagamento de multa em favor do impetrante no valor a ser arbitrado por V. Exm.^a por dia de atraso no fornecimento do medicamento ou valor referido.

h) Requer que seja a Ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em percentual que, por V. Exa. forem arbitrados. Para os fins do art. 39, I, do C.P.C., declara que o endereço de seu patrono é o da rua João Teodoro Duarte, nº 322, 1º andar sala 202, nesta cidade de Vacaria/RS

Que uma vez processado, **seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando-se a inconstitucionalidade da recusa do fornecimento do epigrafado medicamento ao impetrante, tornando-se, assim, definitivos os efeitos da liminar.

Seja ouvido o Digníssimo Representante do Ministério Público Estadual.

Dá-se à causa o valor R\$ 15.172,56 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Vacaria, 13 de abril de 2015.

Eduardo Gargioni
OAB/RS nº 92.950
ADVOGADO

Declaração

O procurador declara que as cópias reprográficas dos documentos de identificação do autor, e demais documentos acostados na exordial são autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal.

Vacaria, 13 de abril de 2015